

PARECER NÚMERO 063/2024/CETTRAN/MS

CONSULENTE: Eder Sussumu Miyashiro.

ASSUNTO: A obrigatoriedade ou não por parte do CETTRAN/MS, em publicar todos os seus atos praticados em um processo administrativo de trânsito.

RELATOR CONSELHEIRO: Thallyson Martins Pereira.

1. DA CONSULTA - DA SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de consulta formulada por Eder Sussumu Miyashiro.

A questão consultada, se refere sobre a obrigatoriedade ou não por parte do CETTRAN/MS, em publicar todos os seus atos praticados em um processo administrativo de trânsito.

Em sua consulta, o Consulente alega que atua como advogado em defesa de proprietários e condutores.

É o resumo da consulta. Passo a análise e parecer.

2. DO PARECER:

O art. 14, III, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê:

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETTRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

[...];

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

As atribuições determinadas, pelo artigo 14, aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETTRAN (e, no caso do Distrito Federal, ao CONTRANDIFE), são relacionadas ao seu papel no Sistema Nacional de Trânsito, conforme artigo 7º, II: tratam-se de órgãos normativos (competências dos incisos I e II), consultivos (inciso III) e coordenadores (incisos IV, VIII, IX e X), no âmbito das respectivas Unidades Federativas.

No caso, verifica-se que a indagação do Consulente se refere sobre a aplicabilidade ou não por parte do CETRAN/MS, acerca do dispositivo nas Resoluções e Portarias editadas pelo CONTRAN/SENATRAM, na forma determinada pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Pois bem. Sobre Direito Administrativo, algumas considerações se fazem necessárias.

O caput do artigo 37 da Constituição Federal, enumera os princípios básicos da Administração Pública, e estes se aplicam aos três poderes e à Administração Pública Direta e Indireta.

Assim, podemos compreender que são princípios básicos da Administração Pública: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto ao princípio da publicidade, convém esclarecer que a Administração Pública tem o dever de dar publicidade, ou seja, de conduzir ao conhecimento de terceiros, o conteúdo e a exata dimensão do ato administrativo, a fim de facilitar o controle dos atos da administração. Isto se explica, pelo fato de que a atividade administrativa deve ser caracterizada pela transparência, de modo que a todos é assegurado o direito à obtenção de informações e certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

É imperioso destacar que o princípio da publicidade, se encontra previstos nos incisos LX, XIV, XXXIII e LXXII, do artigo 5º da Constituição Federal, a qual assegura o direito à informação, não só para assuntos de interesse particular, mas também de interesse coletivo, o que demonstra um fortalecimento do controle popular sobre os atos da Administração Pública.

Assim, o princípio da publicidade, que não está albergado apenas no artigo 37, mas também nos artigos 5º, incisos LX, XIV, XXXIII e LXXII da Lei Maior.

Com isso, devemos compreender a indagação do Consulente, com supedâneo no que prevê o CTB e Resoluções.

A dúvida do Consulente é se há obrigatoriedade ou não por parte do CETRAN/MS, em publicar todos os seus atos praticados em um processo administrativo de trânsito.

No que ao CETRAN/MS, tem-se que quanto ao procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, a Resolução n. 723/2018, com as alterações dadas pela Resolução n. 844/2021, prevê os atos as quais devem ser encaminhados ao infrator, para a sua ciência (artigos 10 e seguintes da Resolução n. 723/2018).

Quanto aos procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a Resolução n. 918/2022, com as alterações dadas pela Resolução n. 991/2023, prevê os atos as quais devem ser encaminhados ao infrator, para a sua ciência, no que cabe ao CETRAN/MS - decisões - (artigo 17 da Resolução n. 918/2022).

3. DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, conclui-se que cabe ao CETRAN/MS, em publicar os seus atos praticados em um processo administrativo de trânsito, nos termos da Resolução n. 723/2018, com as alterações dadas pela Resolução n. 844/2021, no que se refere ao procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, bem como nos termos da Resolução n. 918/2022, com as alterações dadas pela Resolução n. 991/2023, no que se refere aos procedimentos para a aplicação das multas por infrações.

É o parecer que submetemos a apreciação dos demais conselheiros.

Documento assinado digitalmente
gov.br THALLYSON MARTINS PEREIRA
Data: 17/04/2024 11:07:02-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Conselheiro Relator

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 15 de abril de 2024.

Assinado de forma digital por REGINA MARIA
REGINA MARIA
DUARTE:25737287149
DUARTE:25737287149

REGINA MARIA DUARTE

Presidente do CETRAN/MS